



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0556/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, que institui o “Projeto de Fomento ao Empreendedorismo” para famílias de estudantes do ensino fundamental da rede municipal.

De acordo com a proposta, o Executivo deverá elaborar uma cartilha com orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação pelas famílias de estudantes do ensino fundamental da rede municipal. Prevê, ainda, que caberá às instituições de ensino distribuir a cartilha para as famílias dos estudantes e realizar, anualmente, uma feira de empreendedorismo, com o objetivo de divulgar o Projeto para a comunidade escolar.

Na justificativa, o autor esclarece que, com a entrada em vigor da reforma trabalhista, tornou-se necessária uma “mudança cultural na nossa sociedade no que tange o empreendedorismo”. Ressalta a dificuldade dos trabalhadores desempregados de constituírem outras fontes de renda.

Do ponto de vista jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a proposta objetiva incentivar o empreendedorismo no Brasil.

Trata-se de matéria de interesse local, encontrando respaldo no ordenamento jurídico, sendo certo que a Constituição da República prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da livre concorrência (art. 170, inciso IV).

Ademais, o Estado também deve realizar atividades de incentivo às atividades econômicas, como se observa do texto constitucional:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

No cenário atual é frequente o recurso aos conceitos de empreendedorismo e de inovação como ferramentas para o enfrentamento de crises econômicas e para propiciar o desenvolvimento.

A propósito do tema, são oportunas as considerações extraídas do site do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE:

Empreendedorismo é a capacidade que uma pessoa tem de identificar problemas e oportunidades, desenvolver soluções e investir recursos na criação de algo positivo para a sociedade. Pode ser um negócio, um projeto ou mesmo um movimento que gere mudanças reais e impacto no cotidiano das pessoas.

Segundo o teórico Joseph Schumpeter, o que é empreendedorismo está diretamente associado à inovação. Para Schumpeter, o empreendedor é o responsável pela realização de novas combinações, como a introdução de um novo bem, método de produção ou comercialização e até a abertura de novos mercados. Isso significa que “a essência do empreendedorismo está na percepção e no aproveitamento das novas oportunidades no âmbito dos negócios”. (<https://blog.sebrae-sc.com.br/o-que-e-empreendedorismo/>, acesso em 15/07/19)

Nesse contexto, a elaboração de uma cartilha com orientações de empreendedorismo e sugestões de produtos para fabricação pelas famílias de estudantes do ensino fundamental da rede municipal pode ser extremamente útil para famílias que atravessam dificuldades, que poderão aprender a desenvolver soluções criativas para geração de renda.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em